



TATE/SEFIN
Fls. nº 492

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	: 20182700600078
RECURSO	: DE OFÍCIO Nº 0006/2022
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA	: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA	: NORTEPLAST IND. COM. IMP. EXP.
RELATOR	: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	: Nº 107/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de recolher, parcialmente, o imposto originados de suas operações no exercício de 2014, em função de apropriação indevida/errônea de crédito, conforme determinado na Lei em referência. Detentor de incentivo fiscal / CONDER da Lei 1558/2005 conforme Ato Concessório 071/07/CONDER. Foram indicados para a infringência os art. 30, I, II e III, art. 48, art. 49, art. 50 e art. 53, X, a do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c art. 1-A, §2 e §4 da Lei 1558/05 c/c art. 24, XVI, §3 e art. 28 do Dec. 12988/07 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo por meio de intimação pessoal em 05/09/2018 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva fls. 387-482. Foi exarado Despacho fls. 390-399, com resposta fl. 4671. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 470-475 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento em 12/11/2021 via eletrônica por meio do DET, conforme fls. 476.

O Recurso de Ofício versa sobre a declaração de improcedência pelo erro da autoridade fiscal que ao calcular o crédito tributário devido, fez a partir da data de emissão da nota fiscal e não da data de saída da nota fiscal, que é o mais correto. Com isso, os valores apresentados não refletem o efetivo tributo devido. O autuante foi cientificado conforme fls. 477-481 e concordou com a decisão de improcedência da primeira instância conforme fl. 485.



TATE/SEFIN
Fls. nº 493

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido no exercício de 2014 por ser detentora do crédito presumido via CONDER. A decisão de primeira instância foi julgada improcedente em 12/11/2021 via DET.

O Recurso de Ofício versa sobre a declaração de improcedência pelo erro da autoridade fiscal que ao calcular o crédito tributário devido, fez a partir da data de emissão da nota fiscal e não da data de saída da nota fiscal, que é o mais correto. Com isso, os valores apresentados não refletem o efetivo tributo devido. O autuante foi cientificado conforme fls. 477-481 e concordou com a decisão de improcedência da primeira instância conforme fl. 485.

Foi trazido na defesa do Termo de Início de Ação Fiscal, da lavratura do Auto de Infração, da defesa – preliminarmente, do mérito, da competência e responsabilidade do TATE e do pedido.

Explica que foi intimado para entrega de documentos e que posteriormente foi autuado por suposta apropriação de crédito.

Alega que o processo está eivado de erros trazendo sua falta de liquidez e certeza. Isto pode ser constatado na leitura da Planilha Resumo da Apuração do Imposto que demonstra ausência de clareza e objetividade na apuração impossibilitando inclusive o contraditório e a ampla defesa.

Colaciona Ementa do TATE-RO sobre o tema.

Diz que as provas acostadas em mídia não são claras dificultando também a defesa do sujeito passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cita a Lei 912/00 que fala de justiça fiscal e pede que o auto seja declarado nulo.

Cita o art. 10 da IN 11/2008/GAB/CRE que obriga a entrega do Termo de Prorrogação o que não foi feito acarretando de novo a decretação de nulidade.

Sobre o mérito, explica a autuação sobre apropriação indevida de crédito de ICMS e que o auto de infração foi lavrado sem a correta análise da escrita fiscal digital.

Diz que a planilha e os relatórios auxiliares fornecidos em mídia DV não oferece nenhuma clareza e objetividade na apuração do crédito tributário prejudicando a defesa da recorrente. Cita jurisprudência sobre o tema.

Diz que a Planilha Resumo de Apuração de ICMS, a autoridade fiscal tentou fazer a análise/auditoria da apuração mensal do ICMS da conta gráfica.

Pela sua leitura, a autoridade fiscal apurou diferença de ICMS provenientes das operações de saídas com utilização de incentivo fiscal tributário, entretanto a recorrente provará que recolheu corretamente e totalmente o ICMS devido sobre suas operações.

A autoridade fiscal conclui que a recorrente recolheu o ICMS a maior nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, o que discorda, pois, seu pagamento está correto. Apresenta planilha demonstrativa elaborada pelo fisco, fl. 392.

Nesse caso a autoridade fiscal não evidencia de forma clara e objetiva referente a quais operações de saídas que a recorrente deixou de recolher ICMS ou que foi o crédito objeto da apropriação indevida.

Na planilha de auditoria tem uma coluna base de cálculo de ICMS normal e na sequência uma coluna com total do ICMS devido apresentando planilha na fl. 392.

Há graves erros nesta planilha. Não foi observado a data/mês que efetivamente as notas fiscais de saídas foram escrituradas, pois é comum que se efetue a



TATE/SEFIN
Fls. n° 495

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

venda de mercadoria e não ocorra a saída no próprio mês de emissão do documento fiscal, principalmente as notas fiscais que são emitidas próximas do final de cada mês.

Na planilha de apuração foi considerado a data de emissão dos documentos fiscais, porém considerando todo o ano calendário, inúmeras notas fiscais foram devidamente escrituradas no mês seguinte da emissão, o que implica diretamente nos cálculos apurados, tornando o crédito tributário constituído incerto, ilíquido e ilegítimo.

Os arquivos em mídia apresentados demonstram que não houve análise dos registros fiscais das notas fiscais de saída registradas na EFD e não consta nos arquivos o relatório do SPED denominado “Registro Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços”.

Consta apenas Relatório das GIAMs, porém estas trazem somente totalizam de valores, enquanto o arquivo EFD-ICMS/SPED FISCAL traz o detalhamento de toda escrita fiscal.

Diz que respeitou integralmente a IN 005/2012/GAB/CRE que institui o Manual de Orientação e Escrituração Fiscal Digital – EFD para contribuintes do Estado. O valor lançado na base de cálculo e do ICMS devido feito pelo Fiscal não observou o relatório do SPED denominado “Registro Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços”.

O Fiscal não analisou a data/mês que efetivamente as notas fiscais de saídas foram escrituradas, foi utilizado a data de emissão da nota fiscal.

Não houve na auditoria uma análise objetiva que identifique/evidencie de forma clara quais documentos fiscais que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS ou ainda qual crédito foi apropriado indevidamente.

Apresenta a escrituração do mês de 07/2014 e o a IN 05/2012 sobre a escrituração fiscal do crédito do incentivo tributário do CONDER, como os C195 e C197, fls. 394-397.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O crédito fiscal foi lançado documento por documento e a autoridade fiscal calculou o crédito de forma diversa, implicando em suposta diferença de ICMS a recolher.

Informa que o valor do crédito de ICMS mensal decorrente dos registros de ajuste do Crédito Presumido – CONSIT – código RO 100000012 é maior que o valor calculado pela autoridade fiscal, uma vez que foi lançado documento a documento (registros C195 a C197) e a autoridade fiscal calculou o referido crédito de forma diversa, ou seja, diferente da IN 005/12/GAB/CRE, implicando em suposto diferença de ICMS a recolher.

Junta jurisprudência do TATE-RO de PATs declarados improcedentes, pois foi demonstrado ausência de provas capaz de sustentar a acusação, ausência de clareza e objetividade na apuração do crédito tributário, bem como certeza e liquidez do crédito tributário constituído.

Traz pequeno arrazoado sobre a competência do TATE-RO na constituição do crédito tributário, pois está no controle dos atos do lançamento.

Por fim, diz que foi penalizada de forma injusta, sem respaldo legal e pugna pela declaração da improcedência deste processo administrativo tributário.

O PAT foi instruído com: DFE 20182500600008, fl. 03, Termo de Início de Fiscalização, fl. 04, Termo de Prorrogação, fl. 05, Planilha Resumo de Apuração do Imposto com Incentivo Tributário, fl. 06, Demonstrativo de ICMS não Recolhido, fl. 07, Memória de Cálculo de Apuração de Crédito Tributário, fl. 08, Relação de Notas Fiscais pela chave de acesso, fls. 09-154, Demonstrativo de Arrecadação – Exercício de 2013 -2017, fls. 155-158, Livro Apuração de ICMS, GIAM, REGISTRO FISCAIS – CONSOLIDAÇÃO DO IPI, MOVIMENTAÇÃO DE BEM – CIAP EXERCÍCIO DE 01/2014 A 12/2014, fls. 159-334, Cópia de DANFEs de Venda a Prazo, fls. 335-350, Ato de Delegação – Documentação do Incentivo e de sua Renovação, fls. 351-368, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 369, Termo de Devolução de Livros



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

e Documentos, fl. 370, Termo de Ocorrência, fls. 371-375 e Termo de Juntada e Ciência de Prova em Meio Eletrônico, fls. 376-381.

O Juiz Singular pede que seja designado outro Julgador em função de amizade intima com o proprietário da empresa, fl. 464. Foi deferido pelo Presidente na mesma folha.

O Novo Juiz Singular pede que seja analisada os questionamentos da defesa, fls. 390-399, com relevância nos questionamentos do ICMS Normal na planilha apresentada, fl. 06, pois não foi considerado os meses de emissão das NFes e sim os meses escriturados gerando na planilha meses de pagamento a maior e / ou a menor. Pede que seja esclarecido a parte que considera procedente a autuação conforme fl. 465.

O autuante esclarece que o sujeito passivo está correto nas suas manifestações e pede que o auto de infração seja declarado improcedente em sua totalidade. Conclui que realmente existe uma diferença entre o cálculo efetuado de forma global feito pelo autuante e individualizada feita pelo sujeito passivo por nota fiscal de saída tributada conforme IN 05/2012/GAB/CRE.

Refez os cálculos e considerando os valores positivos encontrados, estes suprem o débito originalmente levantado, fl. 467.

Razões da Decisão

A Política de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial e Agroindustrial de Rondônia vem sendo executada por meio de diversos programas, dentre os quais se destaca o PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO – PIT, instituído pela Lei nº 1.558 de 26 de dezembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007, resultado de uma ação conjunta entre a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e entidades de classe representativas dos setores produtivos. O PIT se concretiza por meio da concessão do benefício de incentivo tributário, como forma de assegurar que empresas já instaladas e aquelas que queiram se instalar em qualquer



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

município do Estado de Rondônia possam ter maior competitividade. O Governo do Estado, com esta iniciativa, aliado aos incentivos federais e municipais já existentes, adequabilidade da infraestrutura energética, transportes e comunicações, trabalha no sentido de atrair novos investimentos, bem como na consolidação dos já existentes, estimulando-os no beneficiamento e transformação em maior escala das matérias primas regionais, fortalecendo consequentemente o segmento produtivo e a consolidação da economia do Estado.

O PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO – PIT, consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) por um período de até 120 (cento e vinte) meses, do valor: ICMS debitado no período, no caso de implantação; Parcela do ICMS a recolher, da parcela incrementada no período em função do projeto, no caso de ampliação ou modernização.

Pessoas jurídicas dos setores industrial e agroindustrial de qualquer porte. Entre elas: Instalações em áreas industriais ou deliberadas pelo setor público estadual ou municipal; Produzam bens de capital; Utilizem matéria prima regional; Contribuam para o incremento da produção industrial e agroindustrial do Estado; Substituam produtos importados do exterior ou outra unidade da Federação; Promoção ao aumento do valor bruto da produção estadual; Contribuam para a industrialização mineral do Estado; Concorram para o aumento da oferta de energia elétrica, através de geração própria em locais deficitários; Incentivo para a fixação do homem no campo; Concorram para o aproveitamento de resíduos industriais ou domésticos; Beneficiem produtos da biodiversidade; Contribuam para a industrialização de pedras preciosas e semipreciosas extraídas no Estado; Promovam o aumento da comercialização dos produtos locais para o mercado nacional e/ou internacional; Contratação preferencialmente quem esteja cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE.

O percentual de crédito presumido do incentivo tributário será apurado mediante pontuação obtida, obedecendo aos seguintes critérios: Grau de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

utilização de insumos locais e regionais; Localização do empreendimento; Adoção de medidas visando à contratação de Plano de Saúde e Apólice de Seguro de Vida aos funcionários; Geração e manutenção de empregos diretos; Tecnologia aplicada; Utilização racional de energia; Volume de investimento fixo do projeto.

Além do crédito presumido previsto as empresas contempladas com o incentivo tributário gozarão, cumulativamente, da redução da base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) do ICMS, nos seguintes casos: Empresa em implantação, sobre as aquisições de energia elétrica e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação em que forem tomadoras; Empresas em ampliação ou modernização, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal em que forem tomadoras. A redução da base de cálculo fica condicionada a que o fornecedor deduza do valor da mercadoria ou do serviço o valor do ICMS dispensado.

A empresa incentivada pelo CONSIT tem duas categorias: quando inicia as atividades ou quanto amplia as atividades. No caso, a empresa recebeu o incentivo de 85% para o projeto de ampliação.

As empresas, que ampliam sua produção, somente, podem aplicar o valor do incentivo sobre o valor maior de ICMS gerado no processo. A própria CONSIT calcula um valor de ICMS que será diminuído do ICMS a recolher para determinar o real valor na qual se aplica a alíquota do CONDER.

Deve ser levado em conta para entender o comportamento da empresa, é que ela é incentivada pelo CONDER (Lei 1558/05 e Decreto 12988/07), isto é, recolhe o tributo com um crédito presumido de 85% no modo de ampliação. Este benefício fiscal só é utilizado no ICMS próprio.

Cabe observar pelos documentos acostados na defesa, fls. 404-462, o crédito fiscal foi lançado documento por documento e a autoridade fiscal calculou o crédito de forma diversa, implicando em diferença de ICMS a recolher.

O valor do crédito de ICMS mensal decorrente dos registros de ajuste do Crédito Presumido – CONSIT – código RO 100000012 é maior que o



TATE/SEFIN
Fls. nº 300

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

valor calculado pela autoridade fiscal, uma vez que foi lançado documento a documento (registros C195 a C197) e a autoridade fiscal calculou o referido crédito de forma diversa, ou seja, diferente da IN 005/12/GAB/CRE, implicando em suposto diferença de ICMS a recolher.

A IN 005/2012/GAB/CRE que institui o Manual de Orientação e Escrituração Fiscal Digital – EFD para contribuintes do Estado. O valor lançado na base de cálculo e do ICMS devido feito pelo Fiscal não observou o relatório do SPED denominado “Registro Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços”.

O Fiscal não analisou a data/mês que efetivamente as notas fiscais de saídas foram escrituradas, foi utilizado a data de emissão da nota fiscal.

De fato, o sujeito passivo fez o recolhimento do imposto pela sistemática correta. Foi gerada uma apuração dos dados de forma equivocada em relação as operações relacionadas a este processo administrativo tributário.

Posteriormente a autoridade fiscal refaz sua análise após Despacho do TATE-RO, fl. 465, aceita as alegações da defesa, fl. 467 e tendo ao final considerado extinto o crédito fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700600078
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0006/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NORTEPLAST IND. COM. IMP. EXP.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 107/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 373/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO – CRÉDITO PRESUMIDO - EMPRESA INCENTIVADA - CONDER - INOCORRÊNCIA – Foi trazido nos autos que o contribuinte deixou de recolher, parcialmente, o imposto de suas operações no exercício de 2014, em função de apropriação indevida/errônea de crédito, conforme determinado na Lei de incentivo fiscal n. 1558/2005. A acusação deve ser afastada em razão de que o sujeito passivo cumpriu a IN 005/12/GAB/CRE fazendo o lançamento do crédito de ICMS mensal decorrente dos registros de ajuste do Crédito Presumido – CONSIT – código RO 100000012, documento a documento (registros C195 a C197), no qual utilizou corretamente a data de saída da nota fiscal e não a data de sua emissão. O valor efetivamente recolhido pelo sujeito passivo está correto. Infração ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2022.

M